



ATA DA SESSÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1-SRP

Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09h00min, na Prefeitura Municipal de Horizonte, situada à Av. Presidente Castelo Branco, nº 5180, Centro, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 548/2021, de 03 de Maio de 2021, composta pelos servidores Rosilândia Ribeiro da Silva - Presidente, e os Membros, Mayara Leandro Silva Araújo e Katiaana da Silva Lourenço, com a finalidade de julgar as propostas de preços da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.01.1-SRP**, cujo objeto é a **Seleção de Melhor Proposta para Registro de Preços Visando Futuras e Eventuais Contratações para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais, com fornecimento de mão de obra e materiais, com percentual de desconto sobre a tabela de custos de serviços e insumos da SINAPI Janeiro/2021, tabela sintética com desoneração e/ou a tabela de custos de serviços e insumos da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará – SEINFRA, tabela de custo versão 027.1, tabela sintética com desoneração, acrescida com BDI, destinados a atender as necessidades dos órgãos e entidades da administração pública do município de Horizonte/CE.** A Presidente deu início a sessão, anunciando que recebeu do responsável técnico da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, os pareceres técnicos referente à análise técnica das propostas de preços nos termos do item 4 do edital, em especial ao item 4.2.3, que refere-se ao critério de julgamento, o qual trata da fórmula que definirá a escolha da proposta vencedora, a qual será aquela que apresentar o menor resultado obtido, conforme aplicação da fórmula a seguir, para cada proposta apresentada. $PC = S * (1-D) * (1+BDI)$. ONDE: PC = PROPOSTA COMERCIAL; S = SERVIÇO (IGUAL A 1); D = DESCONTO PERCENTUAL PROPOSTO SOBRE A TABELA SINAPI JANEIRO/2021 DESONERADA E/OU SEINFRA 027.1 DESONERADA; e BDI = BDI PROPOSTO. A Comissão passou a analisar as propostas de preços de 23 (vinte e três) participantes habilitadas, frente às exigências editalícias e frente às exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como frente às considerações dos pareceres técnicos do responsável técnico da Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Meio Ambiente e Agropecuária, e ainda nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014, c/c Decreto Municipal Nº 35 de 22 de Agosto de 2017. No momento da análise a Comissão se deparou com duas situações extraordinárias, a primeira trata-se de uma proposta de preços não assinada, o que fez esta Comissão refletir sobre a situação, tendo em vista ser esta proposta de preços uma das mais vantajosas, ou seja, uma daquelas que apresentaram o melhor resultado. Esta Comissão entende que os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nesse pensamento, bem como, entendendo a relação e a necessária ponderação e aplicabilidade entres os princípios postos em julgamento, sobretudo, cientes que a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realização de diligência complementar com fim a possibilidade de saneamento de vícios sanáveis e, com isso, a ampliação da competitividade. Ademais, esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes os quais ofertaram proposta de preços a competição. Ou seja, o nosso objetivo aqui não é usar de rigor excessivo de modo a burocratizar e desclassificar proposta de preços capaz, haja vista uma simples omissão que pode ser facilmente ser saneado, nos termos da Lei. Pesquisando e estudando sobre o assunto, a CPL deparou-se com a possibilidade de se fazer diligência complementar, que é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame, estando esta possibilidade prevista no Edital desta Concorrência Pública, é o que estabelece também o art. 43, § 3º da Lei de Licitações. Nestes termos, entendemos que, um documento sem assinatura, como é caso da proposta da empresa **CETUS CONSTRUTORA EIRELI**, não seria motivo suficiente para desclassificá-la, em detrimento de se descosniderar uma das propostas mais vantajosa para a Administração, especialmente, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar. Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no



conteúdo do documento, se tratando de um mero erro que pode facilmente ser sanado, adequando e preservando a proposta. Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram tal conceito. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.”* Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS. Nestes termos, esta Comissão decide por unanimidade, convocar o proponente para assinatura de sua proposta de preços, a qual será realizada em sessão pública, a ser marcada pela CPL, e divulgada em jornal de grande circulação, onde poderão estar presentes para averiguação dos atos, todos os interessados no certame. Resolvido este assunto, a Comissão passa para a segunda situação extraordinária, que se trata de uma proposta de preços lacrada, não aberta na sessão do dia 29/06/2021, por mero equívoco da CPL, que agora relacionando as propostas de preços das empresas habilitadas, percebeu que a proposta de preços da empresa **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, antes inabilitada, não foi aberta naquela sessão junto as demais. Ocorre que por força do julgamento dos recursos, datado de 23/06/2021, considerando a nova interpretação dada ante ao item 3.6. do edital, baseando-se no princípio da autotutela, reformulou-se o julgamento anterior, onde, aquela nova interpretação foi estendida aos demais licitantes os quais foram inabilitados por tal motivo, tendo sido a licitante **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, naquela oportunidade, **HABILITADA “SOB CONDIÇÃO”**, conforme se ver no julgamento dos recursos junto aos autos nas páginas 3962 à 3973. A CPL apenas não abriu o envelope, já tinha declarado a referida empresa habilitada sob condição, pelo mesmo motivo que também habilitou sob condição a empresa **START CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**, que teve sua proposta aberta. E agora, em cumprimento aos princípios da impessoalidade e da igualdade, aproveitaremos a mesma sessão pública a ser realizada para assinatura da proposta de preços da empresa **CETUS CONSTRUTORA EIRELI**, para abertura na mesma sessão pública, do envelope contendo a proposta de preços da empresa **B FREIRE NETO CONSTRUTORA LTDA**, para que seja esta analisada junto as demais propostas habilitadas. E somente após estes procedimentos retornaremos com o julgamento das propostas de preços das 24 (vinte e quatro) empresas habilitadas. Nada mais a declarar a Presidente encerrou a sessão às 11h00min, mandando lavrar a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinaturas
Presidente:	Rosilândia Ribeiro da Silva	
Membro:	Mayara Leandro Silva Araújo	
Membro:	Katiaana da Silva Lourenço	